

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos devidos a magistrados e servidores ativos e inativos, e a seus pensionistas.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Justiça a gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Estado de Alagoas;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar critérios para o reconhecimento, atualização e pagamento de passivos administrativos devidos a magistrados, servidores e pensionistas.

CONSIDERANDO, finalmente, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2017/11801 e o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

Capítulo I – Das definições e disposições preliminares

Art. 1º. O reconhecimento de direitos e dívidas a magistrados e servidores, ativos e inativos, e a seus pensionistas, bem como os critérios de atualização de valores em atraso, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - passivo: montante de dívidas que a Administração deve satisfazer, referente ao mesmo exercício financeiro ou a exercícios financeiros anteriores, reconhecido administrativamente;

II - dívidas de exercícios anteriores: obrigações reconhecidas pela Administração relativas às competências de exercícios financeiros anteriores;

III - reconhecimento de direito: ato decisório pelo qual a Administração reconhece a existência de direito subjetivo, mediante a aplicação de ato normativo ou de mudança de sua interpretação, com efeitos financeiros favoráveis ao interessado;

IV - pagamento em atraso: aqueles ocorridos em prazo superior a 30 dias após sua exigibilidade;

V - dívida acessória: obrigação decorrente da incidência de correção monetária e/ou juros sobre a obrigação principal.

Capítulo II - Do reconhecimento de direito pela Administração

Art. 3º. Compete ao Pleno do Tribunal de Justiça as decisões administrativas de reconhecimento de direito que implique na percepção de verbas, não pagas na época própria, a magistrados e servidores, ativos e inativos, e a seus pensionistas.

Art. 4º. Os processos que veiculem a matéria de que trata este capítulo poderão ser instaurados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, conforme o caso, e devem ser instruídos com os elementos necessários à sua completa compreensão, especialmente:

I - indicação do período a que se refere a dívida, com expresse estabelecimento da data inicial e final dos efeitos financeiros;

II - indicação do termo inicial para a contagem da prescrição quinquenal, nos termos da legislação aplicável à Fazenda Pública;

III - indicação do período de incidência de juros de mora e de correção monetária, quando aplicáveis, observado o disposto no art. 13;

IV - indicação da natureza do crédito, informando sobre a incidência de imposto de renda e de contribuição para a previdência social, inclusive os respectivos percentuais, para fins de aplicação do disposto no art. 8º;

V – demonstrativo atualizado do crédito alegado, individualizado por beneficiário, discriminando o valor do principal, dos juros e da correção monetária, quando aplicáveis, observado o disposto no art. 14;

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo às decisões de reconhecimento de dívida acessória, referente à incidência de correção monetária e/ou juros sobre o principal que já tenha sido pago.

§ 2º. Incumbe à Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF elaborar demonstrativo do impacto da despesa no orçamento do Tribunal de Justiça no exercício corrente e nos dois subsequentes, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando couber.

§ 3º. A verificação dos requisitos deste artigo, bem com a instrução nos processos iniciados pela Administração, caberá à Diretoria-Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP.

Art. 5º. As decisões administrativas de reconhecimento de direito, nos termos do art. 3º, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Capítulo III - Da apuração dos valores

Art. 6º. A apuração dos valores a serem pagos, independentemente da data da decisão administrativa, será feita da seguinte forma:

I - apura-se o valor do débito nominal, mês a mês;

II - atualiza-se monetariamente o valor nominal de cada parcela mensal, nos termos do inciso I do art. 14;

III - aplica-se, se for o caso, o percentual de juros simples sobre cada parcela atualizada, apurado, nos termos do inciso II do art. 14, mediante o somatório dos índices dos meses transcorridos.

Parágrafo único. A atualização monetária será calculada com base nos índices constantes do art. 14 desta Resolução, verificados nas datas de que trata o art. 13 até o mês anterior ao do efetivo pagamento.

Art. 7º. Na apuração de cada parcela mensal relativa ao débito nominal será observado o teto remuneratório constitucional no mês de competência.

Art. 8º. Efetivar-se-á a retenção do imposto de renda e da contribuição para a previdência social oficial, quando for o caso, dos valores principais corrigidos monetariamente, levando-se em consideração a natureza do crédito e seguindo a legislação aplicável.

Capítulo IV - Do registro da despesa e da dotação orçamentária

Art. 9º. Após o reconhecimento de direito de que trata o capítulo II, a autoridade competente (ordenador de despesas) mandará registrar a dívida para fins de empenho, liquidação e pagamento, devendo:

I - demonstrar, de forma completa, a apuração dos valores devidos, com metodologia de cálculo elaborada pelo setor competente do Tribunal de Justiça;

II - separar e classificar as dívidas em:

a) dívidas do exercício corrente;

b) dívidas de exercícios anteriores.

III - condicionar o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária;

IV – providenciar a emissão de declarações de adequação de que trata o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - observar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal dispostos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. A solicitação para a efetivação da reserva orçamentária do valor total ou parcial devido, ou para a sua inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, ou ainda para a solicitação de crédito suplementar adicional no decorrer do próprio exercício, objetivando o pagamento de passivos, deverão ser encaminhadas à Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

I – objeto do passivo;

II – indicação nominal e individualizada dos beneficiários;

III – número do CPF do beneficiário;

IV – categoria do beneficiário;

V – decisão administrativa que autorizou o pagamento;

VI – a memória de cálculo dos valores;

VII – valor proporcional a que se refere o art. 11.

Parágrafo único. As informações referidas no *caput* deverão estar, obrigatoriamente, acompanhadas de pareceres das áreas de recursos humanos e de controle interno.

Capítulo V – Do pagamento parcial da dívida

Art. 11. Quando os recursos disponíveis forem insuficientes para o pagamento integral dos passivos, eles serão distribuídos de forma proporcional ao subsídio/vencimento-base do cargo público que o beneficiário ocupa no Tribunal de Justiça.

§ 1º. A exigência do *caput* deste artigo poderá ser flexibilizada em favor de beneficiário portador de doença grave, especificada em lei, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico.

§ 2º. Ressalvam-se do disposto neste artigo os passivos de valores brutos irrelevantes, assim considerados aqueles cujo montante total devido, por objeto e beneficiário, não ultrapassar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 12. Havendo pagamento parcial, para efeito de apuração do saldo remanescente, o valor desse pagamento parcial deverá ser atualizado pelos mesmos parâmetros de correção monetária e de juros da dívida.

Capítulo VI – Da correção monetária e dos juros de mora

Art. 13. Para os efeitos desta Resolução, os valores não prescritos devidos pela Administração, e não pagos no prazo de 30 dias, são considerados em mora, salvo disposição legal em contrário, a contar da data:

I – da publicação de lei;

II – da publicação de ato regulamentar;

III – da decisão administrativa;

IV – do requerimento, acompanhado dos documentos necessários, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada;

V – em que se adquiriu o direito, quando se tratar de concessão automática.

Art. 14. Os pagamentos realizados com atraso, bem como o reconhecimento de dívidas do mesmo exercício ou de exercícios anteriores a magistrados e servidores, ativos e inativos, e a seus pensionistas, são passíveis de correção monetária e de juros simples de mora, vedada a capitalização destes em qualquer periodicidade, adotando-se os seguintes critérios:

I - Os índices mensais de correção monetária serão:

a) ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional: de abril de 1981 a fevereiro de 1986;

b) OTN - Obrigação do Tesouro Nacional: de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) BTN - Bônus do Tesouro Nacional: de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991;

d) INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor: de fevereiro de 1991 até junho de 1994;

e) IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, Série r: de julho de 1994 a junho de 1995;

f) INPC: de julho de 1995 até junho de 2009;

g) IPCA-E - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial: a partir de julho de 2009.

II - Os juros de mora serão:

a) de 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001;

b) de 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 até junho de 2009;

c) a partir de julho de 2009, calculados pelos mesmos índices mensais de juros aplicados à caderneta de poupança.

Capítulo VII - Das disposições gerais

Art. 15. O pagamento de passivos, com observância do disposto no art. 3º, fica condicionado à declaração, assinada pelo beneficiário, assegurando que o mesmo crédito não foi e nem será recebido pela via judicial, a ser entregue no prazo estipulado na comunicação a ser expedida ao interessado, por ocasião dos procedimentos para o efetivo pagamento.

§ 1º. Caso o beneficiário já tenha recebido o valor pela via judicial, deverá informar o montante recebido, a fim de que seja deduzido dos valores reconhecidos como devidos administrativamente.

§ 2º. A inobservância, pelo beneficiário, do disposto no *caput* deste artigo suspende a incidência de juros até a apresentação da referida declaração.

Art. 16. Os pagamentos dos passivos efetivamente realizados devem ser informados por meio de publicação em sítio eletrônico na rede mundial de computadores (página da transparência).

Art. 17. Ao pagamento de indenização de férias não usufruídas por magistrados por imperiosa necessidade de serviço, aplica-se o disposto no Ato Normativo n.º 06/2012 ou em outro que venha substituí-lo.

Art. 18. Observada a disponibilidade orçamentária, os procedimentos previstos nesta Resolução não se aplicam às despesas com acertos da folha normal do exercício corrente e do mês de dezembro do ano anterior.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput* deste artigo, consideram-se acertos da folha normal despesas com pagamento a magistrados, servidores e pensionistas já previstas no mês de competência da obrigação, mas não processadas em época própria pela fonte pagadora, referentes, por exemplo, a:

I - cargo efetivo, cargo em comissão e função comissionada;

II – subsídios/vencimentos;

III - gratificação natalina;

IV – adicional de férias;

V - substituições;

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

Art. 19. Os casos omissos, que não impliquem alteração de fundo das normas desta Resolução, serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.



Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES
PRESIDENTE

DESEMBARGADORA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

DESEMBARGADOR JOÃO LUIZ AZEVEDO LESSA

DESEMBARGADOR CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY